

NU: 683375

Ref: 1401/13 CACDL

31/08/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Projecto de Lei n.º 902/XIV/2.ª

Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação

Tendo sido solicitado parecer quanto ao projeto de lei apresentado pelas Deputadas e o Deputado do PAN Bebiane Cunha, Inês de Sousa Real e Nelson Silva:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa;
- b) À aprovação da regulamentação necessária à implementação do disposto no número 1, do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, na redacção dada pela presente Lei.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, na sua atual redacção, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 – A Assembleia da República deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de

Largo de S. Domingos, 14, 1º, 1169-060 Lisboa

T: 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons_geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>



género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:

- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
- b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
- d) Formação adequada e de natureza contínua dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

2 - [...].

3 – A Assembleia da República aprova a regulamentação necessária à implementação do disposto no n.º 1.»

Artigo 3.º

Regulamentação da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

É aprovada, no anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante, a regulamentação necessária à implementação do disposto no número 1, do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto.

Artigo 4.º



Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumprе dizer o seguinte:

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, veio estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa., onde se inclui a proibição de discriminação e o reconhecimento jurídico da identidade de género, bem como garantias e medidas de proteção.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.º 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa), no passado dia 23 de Julho de 2021, o seu artigo 12.º, determina que o Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais.

Pugnando pelo desenvolvimento de medidas de prevenção e combate à discriminação, mecanismos de deteção e intervenção em situações de risco, condições adequadas de proteção e formação para docentes e demais profissionais do sistema educativo em questões relacionadas com identidade de género, expressão de género e características sexuais.

E para que, cada criança/adolescente/jovem consiga, em contexto escolar, ser quem é, a criança/adolescente/jovem deve, a todo o momento, ser livre de ser ela mesma, exercendo, na medida das suas capacidades, todos os direitos fundamentais de que é titular, com especial relevância para o direito a não ser discriminação ou alvo de qualquer tipo de violência, física, verbal, ou social.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

IC/4

E sendo as escolas espaços de aprendizagem, nos quais se deve assegurar o desenvolvimento global da personalidade de cada criança, bem como o progresso social e a democratização da sociedade, pelo que, a liberdade de aprender e ensinar não compromete, a liberdade de estabelecimento e implementação de um projeto educativo que se oponha à existência, livre do desenvolvimento da personalidade e garantia de exercício de direitos fundamentais por parte de todas as crianças, seja qual for a sua identidade de género.

Somos da opinião, e de acordo com o projeto de lei apresentado, que devem ser adotadas nos estabelecimentos de ensino medidas que promovam a cidadania e a igualdade, onde se inclua, a prevenção e promoção da não discriminação.

Devem ser criados mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco, e por parte das escolas deve ser promovido a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.

A título de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas devem promover ações de sensibilização dirigidas às crianças e jovens, fomentar mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de não discriminação, de modo a contribuir para a promoção do respeito pelo próximo, pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.

Aos jovens que realizem o processo de transição de género, deve ser garantido por parte dos estabelecimentos de ensino, a confidencialidade dos respetivos dados.

IC/S



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Lisboa, 30 de Agosto de 2021

Isabel Cerqueira

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

